

PARECER PRÉVIO Nº 124/2022-SPC

Processo TC nº. 013709/2018

Órgão de Deliberação: Primeira Câmara

Decisão nº. 694/2022

Sessão Ordinária Presencial nº. 36, de 11 de outubro de 2022

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI Exercício Financeiro de 2018.

Gestor/Cargo: Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal.

Advogados: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Francisco de Assis de Moraes Souza/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 38); Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Francisco de Assis de Moraes Souza/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 71).

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

*Prestação de Contas de Governo do Município de Parnaíba-PI, Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria.*

A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas:

- a) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (55,47%);e
- b) Despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino abaixo do Limite Legal(24,10%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 17, os relatórios complementares da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 29 e fls. 01/07 da peça 78, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 59, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 61 e fls. 01/05 da peça 85, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro



(OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 96, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na Defesa, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados quando da sustentação oral, foram suficientes para sanar parcialmente as irregularidades identificadas pela DFAM. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 75 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
06*.***-**3-49	OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO	20/10/2022 08:04:59

Protocolo: 013709/2018

Código de verificação: 080069FD-36A5-4449-9A6C-BB27A2B5779D

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

